

**CENTRO DE INTELIGÊNCIA JUDICIÁRIA DO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE**

NOTA TÉCNICA 01/2025:

**A Unificação de Processos de Cumprimento de Sentença contra Partidos
Políticos em única Relatoria para fins de Otimização da Gestão Processual**

Referente ao Tema n. 01/2025 - Cumprimentos de sentença - Partidos Políticos

Relatores:

FABIO LUIZ DE OLIVEIRA BEZERRA

BÁRBARA BRANDÃO RAMOS MILANI

JOÃO PAULO DE ARAÚJO

1. Introdução e Objeto da Análise

A presente análise técnica visa aprofundar a reflexão sobre o panorama dos processos de cumprimento de sentença que tramitam em segundo grau no Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, nos quais figuram partidos políticos no polo passivo.

O objetivo primordial é examinar, com rigor técnico-jurídico, a viabilidade e a necessidade da reunião desses feitos, concentrando as partes devedoras (agremiações) por relatoria.

Esta medida estratégica busca não apenas otimizar os trâmites processuais e prevenir a ocorrência de decisões conflitantes, mas, sobretudo, assegurar a estrita

observância dos percentuais máximos de desconto do Fundo Partidário, conforme preceituado nos artigos 37 e 38 da Lei nº 9.096/1995.

2. Fundamentos Jurídicos para a Concentração de Feitos

A proposta de concentração processual encontra sólido amparo em instrumentos processuais consagrados, os quais conferem a necessária legitimidade à iniciativa.

O primeiro deles é a **Conexão Processual (Artigo 55, § 3º do Código de Processo Civil)**. Embora as execuções de sentenças possam advir de processos distintos, a identidade ou afinidade da questão de fundo (a natureza da dívida, a parte devedora – o mesmo partido político – e a fonte de pagamento – o Fundo Partidário) pode justificar a conexão.

O parágrafo 3º do art. 55 do CPC permite a reunião de ações, ainda que não haja identidade de objeto ou causa de pedir, quando a decisão de uma puder influenciar a outra ou quando a tramitação conjunta for conveniente para evitar decisões contraditórias.

No caso em tela, a necessidade de controle do teto de desconto do Fundo Partidário para uma mesma agremiação configura uma situação de interdependência que clama pela reunião para julgamento simultâneo.

O segundo fundamento diz respeito à **Cooperação Judiciária (Artigo 69, II, do Código de Processo Civil)**. O princípio da cooperação judiciária impõe aos magistrados e tribunais a colaboração para a celeridade e eficácia da prestação jurisdicional.

A reunião de processos de cumprimento de sentença de um mesmo partido em uma única relatoria otimiza a gestão da dívida e a aplicação dos limites de desconto, o que representa uma manifestação concreta do dever de cooperação institucional. A iniciativa do Centro de Inteligência Judiciária do TRE/RN em propor tal unificação demonstra a busca por uma gestão processual mais eficiente e coordenada.

Ressalte-se, com esteio em EDILTON MEIRELES (*Cooperação Judiciária como Instrumento de Controle Judicial da Competência Adequada*. Editora Troth, Edição Kindle, p. 233), que “o instituto da cooperação judiciária como instrumento de controle, in concreto, da competência, já que o legislador previu a possibilidade dos juízes e tribunais, por ato concertado, em cooperação judiciária, pactuarem a reunião ou o apensamento de processos (inciso II do art. 69 do CPC)”.

Atente-se para o fato de que a unificação dos cumprimentos de sentenças em um único relator não desnatura regra de competência absoluta, pois a competência para julgamento de tais processos é do colegiado, ou seja, do plenário do Tribunal Regional Eleitoral, havendo apenas, por ato regimental, a atribuição ao relator para decisões monocráticas na fase de cumprimento de sentença.

De qualquer forma, como destaca EDILTON MEIRELES (*Cooperação Judiciária como Instrumento de Controle Judicial da Competência Adequada*. Editora Troth, Edição Kindle, p. 198), “apesar de prevalecer um certo senso comum de que a competência absoluta é insuscetível a sofrer modificações, o que a lei veda, na realidade, seria a sua modificação por vontade das partes, não por outras razões quando previstas em norma”.

Um exemplo de aplicação de ato de cooperação com deslocamento de competência consiste no Ato Conjunto nº 02/2021, firmado pelos juízes federais da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA, pelo qual disciplinaram o juízo competente e determinaram o deslocamento de competência “das ações individuais em tramitação perante os juízos cooperantes e [que] digam respeito a questões diretamente relacionadas a vícios construtivos em imóveis do Programa Minha Casa Minha Vida – Faixa 1 (PMCMV) situados nos limites territoriais da Subseção Judiciária de Feira de Santana”. A proposta aqui apresentada por esta Nota Técnica inova ao estabelecer a cooperação não entre juízes, mas entre relatorias de Tribunal, concentrando os processos em um relator.

3. A Imperatividade da Limitação Legal aos Descontos do Fundo Partidário

A relevância da pretendida reunião de processos para julgamento por partido/relatoria é acentuada pela legislação específica que rege o tema. A Resolução TSE nº 23.709 de 2022, em seu artigo 37, estabelece um percentual máximo de desconto às agremiações. Este dispositivo prescreve que:

“Para fins de cálculo do valor da cota do Fundo Partidário a ser suspensa, considerar-se-á a quantia correspondente a 1/12 do montante recebido pela agremiação sancionada, a título de Fundo Partidário, no exercício financeiro ao qual se refere a respectiva prestação de contas ou no respectivo ano eleitoral, devidamente atualizado”.

Essa limitação não é meramente formal; ela reclama um controle apurado e global dos cumprimentos de sentença em trâmite que imponham ordem de desconto de cotas do Fundo Partidário. O escopo é respeitar, de forma abrangente, o teto permitido de retenção, evitando, assim, que a atividade partidária seja inviabilizada por bloqueios excessivos. A ausência de um controle centralizado por partido pode levar a múltiplas ordens de desconto que, somadas, ultrapassem o limite legal, comprometendo a funcionalidade das agremiações e desvirtuando o propósito da lei.

4. Aspectos Práticos e a Proposta de Projeto Modelo

Uma análise da planilha contendo os processos de cumprimento de sentença em trâmite no TRE/RN revela que a maioria dos feitos em curso foi sobrestada em razão de acordos de parcelamento. Nesses cenários, a reunião dos processos de um determinado partido em uma única relatoria demandaria uma análise mais detida quanto ao seu grau de utilidade. Isso se justifica pela expectativa de resolução da demanda via acordo, e porque, ao menos na presente fase, não haveria uma necessidade premente de suspensão de cotas do Fundo Partidário para esses partidos.

Contudo, a Nota Técnica identifica casos, ainda que em número reduzido, como o do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), que possui processos de

cumprimento de sentença em curso, não suspensos, tramitando em relatorias distintas (Relatorias nº 01, 02 e 05). Este cenário configura uma oportunidade ideal para a implementação de um projeto modelo.

Sugere-se, para fins de definição da competência na reunião desses feitos, a aplicação do critério da prevenção, em conformidade com o Artigo 58 do Código de Processo Civil, que estabelece: “Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente”.

A adoção do critério da prevenção garante a segurança jurídica e a clareza na designação da relatoria responsável, centralizando a gestão dos débitos do partido em um único magistrado.

5. Considerações Finais

A unificação dos processos de cumprimento de sentença contra partidos políticos, alicerçada nos princípios da conexão e da cooperação judiciária, representa um passo fundamental para a eficiência e a conformidade legal na gestão processual do TRE/RN. Além de otimizar os recursos judiciários e prevenir a litigância repetitiva ou decisões contraditórias, a medida assegura o cumprimento da limitação constitucional e legal dos descontos do Fundo Partidário, preservando a higidez das finanças partidárias. A implementação de um projeto modelo, com base nos casos de tramitação ativa e sem suspensão por acordo, permitirá validar a eficácia dessa estratégia, pavimentando o caminho para uma aplicação mais ampla no futuro.

A adoção da medida propiciará maior uniformidade de tratamento processual, segurança jurídica, observância ao teto legal de descontos do Fundo Partidário e otimização dos fluxos de trabalho na Corte Regional, permitindo que esta iniciativa sirva de modelo para futuras replicações em relação a outras agremiações partidárias.

Diante do exposto, recomenda-se, com fundamento nos dispositivos legais citados:

1) a elaboração de ato concertado, conforme minuta em anexo, com participação de todos os membros titulares do colegiado, estabelecendo:

1.1) a concentração, por redistribuição, dos processos de cumprimento de sentença em face do Partido Socialismo e Liberdade – PSOL no Gabinete 01, da relatoria do Juiz Federal, por ser o relator prevento (considerando os processos que ora estão tramitando, ou seja, os processos não suspensos);

1.2) redistribuição ao Gabinete 01 dos processos não suspensos, apenas quando voltarem a tramitar para apreciação de algum requerimento ou tomada de outra providência;

2) adoção da mesma sistemática para outros cumprimentos de sentenças em que se identifique a mesma necessidade, não havendo necessidade de nova nota técnica, bastando a elaboração do ato concertado. Recomenda-se que haja diversidade na indicação das relatorias, evitando um mesmo relator ficar responsável por vários partidos, enquanto outros fiquem sem nenhuma, fazendo-se assim balanceamento dos acervos.

Submete-se a presente nota técnica à elevada consideração do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

Respeitosamente,

Natal/RN, 29 de julho de 2025.

FABIO LUIZ DE OLIVEIRA BEZERRA

RELATOR

BÁRBARA BRANDÃO RAMOS MILANI

RELATORA

JOÃO PAULO DE ARAÚJO

RELATOR